Os Bens Comuns e a Recepção pelo Direito Civil: análise a partir da experiência italiana¹

Common Goods and The Reception by Civil Law: analysis from the Italian experience

Gustavo Silveira Borges² Maurício da Cunha Savino Filó3

Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Santa Catarina (2018). Possui Mestrado em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos - PPGD - UNIPAC (2010), possui Graduação (2004) e Pós-Graduação lato sensu em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (IEC, 2004). Lecionou na Universidade Presidente Antônio Carlos de 2009 até 2011/1. Leciona desde agosto de 2011, na Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Atualmente é Membro do Núcleo Docente Estruturante, sendo que leciona Teoria Geral do Processo e Prática Processual Administrativa. Possui certificado de conhecimento da língua italiana, emitido pela Università per Stranieri Perugia (2006). Advogado. E-mail: mauriciosavino@hotmail.com.

¹ Recebido em: 12/12/2019 / Aprovado em: 20/1/2020.

² Pós-Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2014), com bolsa de pesquisa PNPD/CAPES. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS (2013). Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PÚCRS (2007). Especialista em Ciências Penais pela PUCRS (2005). Pósgraduado pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Sul - AJURIS (2003). Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUCRS (2002). Atualmente, é Professor da Graduação e do Mestrado em Direitos Humanos e Sociedade na Universidade do Extremo Sul Catarinense -UNESC, da Pós-graduação lato sensu da UNESC e do Centro Universitário Ritter dos Reis -UNIRITTER. Pesquisador permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UNESC), vinculado a Linha de Pesquisa Direitos Humanos, Cidadania e Novos Direitos e a Área de Concentração Direitos Humanos e Sociedade. Parecerista em diversas revistas. Participante em diversos projetos de pesquisa vinculados à UNISINOS e à UNESC. Pesquisador do Núcleo de Pesquisas em Direitos Humanos e Cidadania - NUPEC, na UNESC. Autor de livros e diversos trabalhos científicos desenvolvidos nas áreas do Direito em diálogo com a Bioética e a Medicina. Avaliador do Curso de Direito pelo INEP/MEC. Membro de bancas examinadoras de concurso público. Tem experiência no Direito, com atuação acadêmica nas áreas: Direitos Humanos. novos direitos, Direito Civil е Direito Consumidor. gustavoborges@hotmail.com.

Resumo

O presente artigo tem por objetivo refletir sobre a validade jurídica dos *bens comuns*, a partir do projeto de lei de iniciativa popular italiano (*Progetto di legge di iniziativa popolare*). Utiliza-se o método dedutivo de abordagem e o método de procedimento monográfico. O texto desenvolve-se em duas seções: "Direito Romano e a codificação dos bens comuns" e "Contributos do direito civil italiano para os bens comuns: análise do projeto da Comissão Rodotà". Conclui-se pela necessidade de se (re)pensar a as categorias de bens existentes nos Ordenamento Jurídicos, sobretudo a possibilidade da abertura do sistema jurídico para os bens comuns.

Palavras-chave: Bens comuns. Código Civil. *Commons*. Direito Italiano. Direito Romano.

Abstract

The objective of this article is to reflect on the legal validity of the *commons* goods, based on the Italian popular initiative bill (Progetto di legge di iniziativa popolare). The deductive approach method and the monographic procedure method are used. The text is developed in two sections: "Roman Law and the Codification of the Common Goods" and "Contributions of Italian Civil Law to the Common Goods: Analysis of the Rodotà Commission Project". It is possible to conclude by the necessity of (re)thinking about the categories of goods existing in the Legal System, especially the possibility of opening the legal system to the commons.

Keywords: Common Goods. Civil Code. Commons. Italian Law. Roman Law.

Introdução

A sociedade contemporânea apresenta sintomas de uma crise em suas instituições, o que revela uma necessidade de se rever conceitos já solidificados há séculos nos ordenamentos jurídicos modernos.

O Direito moderno dedica um tratamento detalhado e sistemático para os bens, que são vistos pela perspectiva da coisa individual ou pública. Os ordenamentos jurídicos ocidentais modernos outorgam, logicamente, a proteção a ditos bens, quando se encontram ameaçados. Mas a reação jurídica se torna difícil quando particulares – entenda-se grandes corporações que não-públicas – querem apropriar-se ou utilizar com exclusividade de bens modernamente tratados como públicos, como a água ou o ar. O problema deste trabalho, portanto, está na verificação da possibilidade de se repensar a classificação de bens comuns pelos ordenamentos jurídicos estatais.

Este artigo trata-se de um diálogo interdisciplinar, a fim de refletir – com a história do direito, com a filosofia do direito e com a ciência política – a

validade jurídica dos bens comuns. Utiliza-se o método dedutivo de abordagem e o método de procedimento monográfico.

A relevância do tema pode ser verificada pela recente discussão italiana motivada pela reação à tentativa de privatização da gestão da água e outros recursos, por meio do Decreto Ronchi. Neste cenário, a Comissão Rodotà constituiu-se com o objetivo de verificar dispositivos do Código Civil de 1942, da Itália, referentes a propriedade, quando se verificou que a necessidade de se inserir uma nova categoria de bens, em nome da segurança jurídica, chamados de comuns. A reação veio com um projeto de lei de iniciativa popular.

Na primeira seção, o objetivo específico é explicar aspectos da realidade política e jurídica do Baixo Império Romano e início do feudalismo, a fim de compreender a codificação do direito e dos bens comuns. Espera-se explicar a modificação na percepção do fenômeno jurídico e sua relação com o poder, para poder, posteriormente, entender como foi a recepção europeia da codificação classicista.

Na segunda seção, pretende-se verificar a contribuição dos novos estudos italianos para a positivação de bens comuns, por meio do trabalho da Comissão Rodotà e do Progetto di legge di iniziativa popolare - Iniziativa annunciata nella Gazzetta Ufficiale n. 294 del 19-12-2018.

1. Direito Romano e a codificação dos bens comuns

Na primeira subseção procura-se explicar como ocorreu a decadência do Império Romano no Ocidente e o surgimento da Idade Média. Na segunda, o objetivo será verificar a codificação empreendida por Justiniano, Imperador do Império Romano Oriental e sua recepção pelos estados nacionais europeus.

1.1 A decadência do direito romano e o início da Idade Média

Para se conseguir entender o que foi o Império Romano, deve-se ter em conta as duas fases em que é dividido: Principado (27 a. C. a 284 d. C) e Dominato (284 d. C. a 565 d. C).

O Principado foi inaugurado por Otávio Augusto, o sobrinho-neto de Júlio César que conseguiu estabelecer uma antiga prática etrusca: unir o poder temporal com o poder espiritual. A atrativa ideia de que Roma fosse o centro do mundo antigo e, ao mesmo tempo estivesse envolvida no mundo sagrado⁴, permitiu que se criasse a ideologia do imperador sagrado, alimentada pelo enriquecimento incessante e pela invencibilidade militar⁵. Quando Roma e Itália estiveram naquela posição privilegiada⁶, até os mais pobres se enriqueceram e a propriedade tornou-se sagrada⁷. Não obstante, o Senado ainda continuou sendo fonte de equilíbrio do Poder, em razão de sua chancela (auctoritas) aos atos imperiais⁸.

O Dominato, por sua vez, foi uma organização constitucional absolutista e de caráter religioso, propiciada pelos imperadores Aureliano (270-275), consolidada por Dioclesiano (284-305) e amplamente desenvolvida por Constantivo (306-337). Na tentativa de dominar pela unificação e massificação do Império Romano, verifica-se que houve uma orientalização da cultura jurídica, transformando o poder vindo dos exércitos no fundamento do império. A legislação surge, no ordenamento jurídico, como a única fonte do direito, passando a existir o elemento legislador autocrático e religioso, que colocou o príncipe como sujeito acima da lei⁹. Isso permitiu que se removesse a *auctoritas* do Senado¹⁰, que se confundiu na vontade autoritária, totalitária e inoponível do imperador, que foi o valor principal do Dominato¹¹.

A superestrutura inovada pela crença no poder imperial criou outras crenças, como a de que não se necessitavam mais de inovações jurídicas,

⁴ HOMO, Leon. Las instituciones políticas romanas, de la ciudad al Estado. Tradução Jose Lopez Perez. 2. ed. México: Union Tipográfica Editorial Hispano Americana (UTEHA), 1958. p. 209-211.

AYMARD, André; AUBOYER, Jeannine. Roma e seu Império. In: CRUZET, Maurice (Dir.). História geral das civilizações. Tradução de Pedro Moacyr Campos. 3. ed. São Paulo: 1963. t. 2. p. 40, 42; DURANT, Will. César e Cristo: história da civilização romana e do cristianismo até o ano 325. Tradução de Mamede de Souza Freitas. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1971. p. 184. ROSTOVTZEFF, Mikhail. História de Roma. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A., 1983. p. 161-163.

DURANT, Will. César e Cristo: história da civilização romana e do cristianismo até o ano 325.

LOT, Ferdinand. O fim do Mundo Antigo e o princípio da Idade Média. Tradução de Emanuel Godinho. Lisboa: Edições 70, 1985. p. 19-20.

⁹ PARICIO, Javier; BARREIRO, A. Fernander. História del derecho romano e su recepción europea. 10. ed. Madrid: Marcil Pons, 2014. 134-137.

¹⁰ BRETONE, Mario. **História do direito romano**. Tradução de Isabel Teresa Santos e Hossein Seddighzadeh Shooja. Lisboa: Estampa, 1998. p. 263-264.

11 VALDITARA, Giuseppe. **Lo stato nell'Antica Roma**. Soveria Manelli: Rubbettino, 2008. p.

^{457-459.}

aniquilando a liberdade política e de pensamento, por meio de um dogma: liberdade significa a submissão voluntária ao imperador, que possui a melhor vontade¹². Não obstante, o que se passou a verificar foi a desunião e uma decadência nas instituições¹³.

As tentativas de generalizar o direito encontra na codificação uma forma de descartar as fontes jurídicas não legais. A jurisprudência passa a ser ordenada, adaptada e substituída pela legislação. Os costumes perdem sua relevância e ficam abaixo da lei. Passa a ser proibida a alegação de ignorância ou inobservância da lei como justificativa para sua não aplicação. A literatura jurídica deixa de ser criadora, pois o jurista não pensa mais sobre o problema jurídico na antiga forma casuísta. Não se consegue mais cogitar o fenômeno jurídico fora do cerco da legislação. O melhor advogado poderia ser considerado aquele que melhor citava leis e a literatura dos juristas clássicos (iura), quanto está ainda estava em vigor. Entretanto, os próprios responsáveis pela administração da justiça supostamente não conseguiam cotejar e verificar a veracidade de muitas citações, o que fundamentou a decisão de que somente as citações das constituições tivessem validade, sob a exigência de que se deveria informar a data correspondente¹⁴.

Os bispos, no Ocidente, desde o início do século II, realizavam funções jurídicionais e administrativas, fixando-se em diversas comunidades cristãs, que controlavam a Igreja, cujo episcopalismo sustentava-se na crença de que cada bispo, sendo sucessor dos apóstolos, possuiria poderes apostólicos independentes e incontestáveis com relação a outro bispo¹⁵.

A partir do século III, na tentativa de conseguir explicar o direito, surgiram códigos não oficiais, com fins que se tornaram mais do que docentes, pois foram amplamente difundidos e adotados no Império, em razão do conhecimento de seus autores. Aponta-se o Código Gregoriano (292) como o a

¹² ROSTOVTZEFF, Mikhail. **História de Roma**. p. 295-302.

¹³ DURANT, Will. **César e Cristo**: história da civilização romana e do cristianismo até o ano 325.

p. 520-525.

14 PARICIO, Javier; BARREIRO, A. Fernander. **História del derecho romano e su recepción**

¹⁵ SILVA, Celedonio Nin Y. **Historia Politica de los Papas.** Desde la Revolución Francesa a Nuestros Días. Montevieo: Editorial Independencia, 1943. p. 10.

primeira codificação, um livro paginado de quinze volumes, com textos compilados desde o Imperador Adriano (117-138). O Código Hermogeniano (295) pode ser considerado um apêndice ao Gregoriano, sendo composto de compilações provenientes de Deioclesiano, dos anos de 293 e 294¹⁶.

O direito da Igreja também se formou naquele século, herdando muitos institutos vigentes no Dominato; contudo, estabeleceu-se a supremacia hierárquica do direito divino frente ao direito secular¹⁷.

A decadência do Império foi um processo lento e tortuoso no Ocidente, que culminou na entrada na Idade Média, no estabelecimento do sistema feudal e no fim da Antiguidade¹⁸. Como se necessitou regular e fixar a arrecadação no ano de 332, inúmeros camponeses foram obrigados a se fixarem à terra, submetendo-se a um verdadeiro sistema de servidão hereditária nas propriedades dos *senhores*, chamadas de *tenências* ou *mansos*, na época franca¹⁹.

Em uma época que não havia mais a pequena propriedade, o instituto utilizado para a ligar camponeses aos latifúndios (além do *escravo aboletado*) e evitar sua fuga foi o *colonato*, que determinou que os colonos fossem inscritos no rol do domínio do senhor. A terrar cultivável era praticamente a única riqueza do Império naquela época. Em texto legislativo de Dioclesiano (em outubro daquele ano) encontra-se a previsão de que se um colono fosse encontrado no domínio de outro proprietário, este deveria restituir o colono às terras onde nasceu e pagar pela capitação pelo tempo em que o camponês permaneceu no domínio alheio. Aconselhava-se no texto legal, ainda, acorrentar este *colono* que fugisse, como se escravo fosse²⁰.

A servidão, na verdade, foi uma continuidade disfarçada da escravidão, ou, na melhor das hipóteses, um intermédio entre liberdade e

JUSTIÇA DO DIREITO

v. 34, n. 1, p. 220-249, Jan./Abr. 2020

¹⁶ PARICIO, Javier; BARREIRO, A. Fernander. **História del derecho romano e su recepción europea**. p. 138-140

¹⁷ PARICIO, Javier; BARREIRO, A. Fernander. **História del derecho romano e su recepción europea**. p. 151-152.

¹⁸ Sobre o tema: SCHIAVONE, Aldo. **Uma história rompida:** Roma antiga e Ocidente moderno. Tradução de Fábio Duarte Joly. São Paulo: Ed. Universidade de São Paulo, 2005.

¹⁹ RÉMONDON, Roger. **La crisis del Imperio Romano.** Tradução de Carmen Alcalce y M.ª Rosa Prats. Barcelona: Editorial Labor S. A. 1967. p. 71.

²⁰ LOT, Ferdinand. **O fim do Mundo Antigo e o princípio da Idade Média.** p. 103-108.

escravatura. Por outro lado, os que não se enquadraram como colonos ficaram ligados de forma hereditária aos seus ofícios, que foram considerados essenciais à vida comunitária. Pode-se verificar que a nova organização se afasta da mobilidade social que existia no período tardo Republicano e mesmo no Principado, gerando uma estrutura social altamente fechada²¹.

As outras terras cultiváveis (cerca de um terco a um guarto) eram reservadas ao senhor, onde construía sua casa que se chamava villa e, posteriormente, passou a se chamar de *castelo*, onde também se encontravam todas as florestas, pastagens e charnecas do domínio²².

O imperador Valentiano I, verificando que os proletários estavam fragilizados frente aos aristocratas locais, criou, no ano 386, o instituto do defensor civitatis, que era um defensor de cidadãos, para protegê-los. Ocorre que própria estrutura das cidades, plutocrata e fechada, anulava o defensor dos cidadãos²³. Inicialmente era o Prefeito do Pretório que nomeava o defensor civitatis, cuja função atraia mais ônus do que bônus, fazendo com que no ano 387, se confiasse às *cúrias* a eleição deste defensor, e, no ano de 409, a função de nomeação se ampliou para a Assembleia dos notáveis, que incluiu bispo, clero, os residentes mais importantes das cidades e o proprietários de bens agrícolas²⁴.

O patronato dos poderosos (patrociniun potentiorum) não é uma novidade no solo europeu, remonta a instituições antigas, sendo que antes do período da fundação de Roma já se observava o sistema da clientela, que possuía um caráter político e econômico. Quando as famílias romanas se fortaleceram, o pater familias podia conceder às pessoas que buscavam sua proteção o uso de terras (ager publicus) aos agregados ou clientes da família²⁵. O patrício (patrono) contratava (fides) com o cliente beneficiado: havia obrigações do vassalo e do patrono, sendo que o descumprimento por qualquer

²¹ PARICIO, Javier; BARREIRO, A. Fernander. **História del derecho romano e su recepción** europea. p. 132.

²² LOT, Ferdinand. **O fim do Mundo Antigo e o princípio da Idade Média.** p. 104.

²³ PARICIO, Javier, BARREIRO, A. Fernander. História del derecho romano e su recepción europea. p. 128.

RÉMONDON, Roger. La crisis del Imperio Romano. p. 119.

²⁵ VALDITARA, Giuseppe. **Lo stato nell'Antica Roma.** p. 6.

das partes causaria a morte daquele que quebrasse a fides. Em resumo: pela terra para cultivar, pela proteção e, posteriormente, assistência jurídica, os clientes deviam laborar em obediência durante a paz e lutar nas guerras. Se o patrício descumprisse o contrato, seria penalizado com a morte²⁶. Isto que se observou antes mesmo da fundação da Roma, nas gens, reapareceu com contornos semelhantes dentro dos latifúndios que minavam a autoridade do Baixo Império. Porém, os contornos foram mais aparentes do que reais, como comprova uma lei de 396, que proíbe o colono de processas o seu próprio amo. pois sua condição seria uma espécie de escravidão²⁷.

A vida da cidade durante a era greco-romana estabeleceu que cada nova colonização seguiria a implementação da cidade-mãe, pois tanto o grego quanto o romano conceberam sua noção de civilização somente na forma urbana. No caso da Civitas, os cidadãos e estrangeiros suportavam obrigações e detinham direitos, o que foi implementado em suas colônias como a gália e reproduzido nos municípios, o que tornava a vida mais atrativa do que onde se realizava a cultura acre (agricultura)²⁸. As cidades do Ocidente foram, em sua maioria, criações romanas, sendo, portanto, mais uniformes. As cidades orientais eram, geralmente, de origem grega ou helenística. As primeiras se aproximavam das cidades italianas e as segundas do ideal grego, o que denota que, desde o início do Império, os municípios detinham autonomia administrativa²⁹.

No século III, o padrão de vida das classes mais ricas nas cidades, fez com que que se o conforto material e o luxo ultrapassassem qualquer limite já imaginado. Os pobres, escravos e homens livres não tão ricos, apesar de não desfrutarem de luxos, podiam se beneficiar da caridade do Império, além de poderem usufruir do programa público de obras, que garantia esqoto, banhos,

²⁶ DURANT, Will. **César e Cristo**: história da civilização romana e do cristianismo até o ano 325. p. 19. ²⁷ RÉMONDON, Roger. **La crisis del Imperio Romano.** p. 119.

²⁸ É importante destacar que o Município surgiu no constitucionalismo romano; entretanto, não havia a dualidade de poder entre cidade e federação como centro de poder. Este embate surgiria, posteriormente, no século XVIII. LOBRANO, Giovanni. A teoria da respublica (fundada sobre a "sociedade" e não sobre a "pessoa jurídica") no Corpus Juris Civilis de Justiniano (Digesto 1.2-4). Revista Següência, n. 59, p. 13-41. Dez. 2009. p. 17. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/14144. Acesso em: 10 fev. 2020 ²⁹ PETIT, Paul. **La pax romana**. Tradução de Juan José Faci. Editorial Labor, 1969. p. 53-56.

templos, portos e estradas e um amplo e eficaz sistema de comunicação. O problema é que tudo se tornou instável, não havia segurança jurídica, política ou social. Os conflitos civis surgiam inesperadamente e podiam desembocar em torturas, mortes, pilhagens e condenações, desgraçando famílias inteiras. Começava a reinar a desilusão, característica cultural daguela época³⁰. Aguela lenta e insidiosa decadência da vida nas cidades e a estrutura implementada pelo dominato fez com que o antigo panorama se invertesse e o êxodo se direcionasse para o campo. No ano de 396, para se tentar barrar os avanços do patronato, o Império fez esforços para que as cidades fossem mantidas: proprietários rurais pobres, banqueiros, legistas e collegiati permanecem nas cidades, impedidos de se retirarem dela em 396, por Arcádio, transformando o município em uma prisão³¹.

O feudalismo estabeleceu a anulação do indivíduo, por meio de um complexo social e jurídico (société de sociétés), com liberdade individual somente para alguns sujeitos pertencentes à monarquia ou aos clérigos³². Isto, que caracterizou a Idade Média entre os séculos IV e XVI, já podia ser claramente observado, desde 395, quando Teodósio dividiu o Império entre seus dois filhos³³, sendo que, supostamente, havia uma impossibilidade de se verificar com segurança as fontes da jurisprudência clássicas e incapacidade dos juristas em conseguirem entender o que elas diziam, surge, com Valentiano III, a primeira regulação legal romana das fontes do direito (a *oratio*, de 426)³⁴.

³⁰ RUNCIMAN, Steven. **A civilização Bizantina**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1961. p. 14-16.

LOT, Ferdinand. O fim do Mundo Antigo e o princípio da Idade Média. p. 115-119.

³² GROSSI, Paolo. Da sociedade de sociedades à insularidade do estado entre medievo e idade moderna. Seqüência: estudos jurídicos e políticos, Florianópolis, p. 9-28. Jan. 2007. p. 19-20. em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15042/13714. Acesso em: 10 fev. 2020.

ARAÚJO, Aloízio Gonzaga de Andrade. O direito e o Estado como estruturas e sistemas: um contributo à teoria geral do direito e do Estado. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG/Movimento Editorial, 2005. p. 431.

³⁴ PARICIO, Javier, BARREIRO, A. Fernander. História del derecho romano e su recepción europea. p. 145.

1.2 A codificação dos bens comuns no Código de Justiniano e seu esquecimento na Europa

O Código de Teodósio II (438-439)³⁵ iniciou as codificações oficiais, levando o nome do Imperador do Oriente, o que distanciou o destino jurídico deste e do Ocidente. No sec. IV, surgiu o vulgarismo no Ocidente, que revelou extrema pobreza jurídica, intensificada pela desintegração do Império Ocidental³⁶.

O Bispo de Roma, apesar de fortalecido pela doutrina do papismo, que lhe conferiu grande influência nos Monarcas da época, não conseguiu implementar uma ordem estatal teocrática nas regiões governadas pelos poderes pontifícios³⁷. Esta decadência do elemento jurídico (e, também, político e social) romano aprofunda-se cada vez mais, sendo que nos séculos posteriores, a realidade será uma Europa irreconhecível. Os saques, as invasões, o elevado número de mortes, tornaram aquele território sombrio, despovoado e ingovernável, sendo que, as "pobres formigas humanas – absolutamente incapazes de confiar nos próprios recursos individuais – procuram e encontram refúgio em uma incumbente natureza cósmica ou em micro-comunidades salvadoras"³⁸.

No decadente Império do Ocidente, cada vez mais, muda-se a estruturação do poder, pois os grandes proprietários, cujos domínios se afastavam das cidades, detém, dentro de seus marcos de sua demarcação, mais do que um título de propriedade, constituindo-se num verdadeiro rei, possuindo pequenas ou grandes forças armadas, prisões e concedendo proteção a quem se mostra submisso. As leis não conseguem ser concretizadas em seus domínios, salvo por sua própria vontade, reforçando o patronato no século V, anúncio da Idade Média e alicerce do sistema feudal³⁹.

TEODÓSIO, Código de. Disponível em: http://ancientrome.ru/ius/library/codex/theod/liber01.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

³⁶ PARICIO, Javier; BARREIRÓ, A. Fernander. **História del derecho romano e su recepción europea**. p. 128- 158.

³⁷ SILVA, Celedonio Nin Y. **Historia Politica de los Papas.** Desde la Revolución Francesa a Nuestros Días. p. 10-11.

³⁸ GROSSI, Paolo. **Da sociedade de sociedades à insularidade do estado entre medievo e idade moderna**. p. 11.

³⁹ LOT, Ferdinand. **O fim do Mundo Antigo e o princípio da Idade Média**. p. 122.

No ano de 476 houve a queda do Império Romano do Ocidente, quando o Odoacro depôs o imperador Rômulo Augusto; sendo que a Itália conheceu um novo reino pelas mãos de Teodorico, no ano de 493. Diversos reinos passariam a surgir, sendo os mais importantes na Espanha, na Itália e na Galia⁴⁰.

Enquanto a Europa se afastava cada vez mais do antropocentrismo clássico, no Império Romano do Oriente surgiu o classicismo, quando o imperador Justiniano, querendo retirar o Império do estado caótico que se encontrava, quis se valer do exército, da religião e do direito para, talvez, evitar a mesma sorte do Ocidente. Este Imperador do período de 525-565, Justiniano realizou a última tentativa de reconstituir um império romano cristão universal, pretendendo se valer do fanatismo religioso e do direito. Suas políticas objetivavam uma aproximação com o papado (a quem queria submisso ao Império), reunificar territórios invadidos, e restaurar a *romanidade* perdido⁴¹.

Ressaltando a importância da normatização para o Império, aquele imperador adotou um modelo normativo rígido, com produção e aplicação unitárias, sendo que o alicerce daquele monismo jurídico seria a coerência interna entre a produção e a aplicação⁴².

Para se reduzir todas as fontes jurídicas à legislação imperial, iniciouse um trabalho de compilação selecionada, a fim de se reunir em um único texto legal tudo o que seria válido juridicamente. Neste trabalho, foram realizadas supressões, adaptações e alterações nas obras de grandes juristas clássicos. A reunião do "novo direito"ocorreu em um único texto jurídico, em 529, e, posteriormente, no *Digesta* (ou *Pandectae*), de 16 de dezembro de 533, publicado de forma bilíngue (latim e grego)⁴³. Pouco antes, em 21 de novembro de 533, foram publicadas – com objetivo didático – as *Instituições* de Justiniano (baseadas nas *institutas* do famoso jurista Gaio). Em 534, o *Codex* de 529 foi revisto e publicado. Com o objetivo de dar uma maior seriedade à administração

JUSTIÇA DO DIREITO

⁴⁰ ELLAURI, Oscar Secco; BARIDON, Pedro Daniel. Historia Universal. Edad Media. 8. ed. Buenos Aires: Editorial Kapelusz, 1970. p 15-16.

⁴¹ DEL GIUDICE, Federico. **Il nuovo manuale di storia del diritto romano (diritto pubblico romano**). 5. ed. Napoli: Grupo Editoriale Simone, 2016.

⁴² VALDÍTARA, Giuseppe. **Lo stato nell'Antica Roma**. p. 480-482.

⁴³ BRETONE, Mario. **História do direito romano**. p. 278-281.

pública, em 542 as novelas (*Novellae Constitutiones*) foram publicadas. O *defensor civitatis*, represtinado em Constantinopla, sob a criação da *pretura dos* plebeus, objetivou perseguir a propriedade dos súditos⁴⁴.

Todas essas quatro publicações de Justiniano, formaram o que, posteriormente se convencionou chamar de *Corpus luris Civilis*, fechando a época clássica do Direito Romano, o que reduziu as fontes jurídicas à codificação e o julgador (*judex*) a um mero aplicador delas. Este sistema centralizado – como se pode imaginar – simplificou diversas complexidades no fenômeno jurídico⁴⁵. Não obstante, a codificação de Justiniano, que materializou muito do pensamento clássico, registrou distintas formas de propriedade, que vão mais além do binômio público x privado. O próprio conceito de público, no Digesto de Justiniano⁴⁶ possuiu uma característica diferente, sendo tratado por coisa no sentido de *gaio*. As coisas públicas são definidas como "[...] aquelas que são tomadas como não estando nos bens de ninguém, pois são consideradas como sendo da própria coletividade[...]". Naturalmente, as coisas poderiam ser comuns, coletivas ou de ninguém⁴⁷.

O ar, a água em curso, o mar e os litorais do mar⁴⁸ aparecem como coisas comuns a todos, não podendo ser adquiridas individualmente ou mesmo alguém ser proibido o acesso de todos pelo particular.

As coisas da coletividade eram chamadas de *Universitatis*, e estavam ligadas ao uso comum nas cidades, como teatros e estádios⁴⁹.

As coisas impossíveis de serem consideradas por alguém eram denominadas divinas, que poderiam ser mais bem detalhadas pela natureza sacra, religiosa ou santa⁵⁰. As coisas santas deveriam ser consagradas

JUSTIÇA DO DIREITO

⁴⁴ VALDITARA, Giuseppe. **Lo stato nell'Antica Roma**. p. 476.

⁴⁵ DEL GIUDICE, Federico. **Il nuovo manuale di storia del diritto romano (diritto pubblico romano**). p. 185. PARICIO, Javier; BARREIRO, A. Fernander. **História del derecho romano e su recepción europea.** p. 163-175; PILATI, José Isaac. **Propriedade & função social na Pós-Modernidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

⁴⁶ JUSTINIANO I, Imperador do Oriente. **Digesto de Justiniano.** Livro primeiro: Introdução ao direito romano. Tradução de Hélcio Maciel França Madeira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. Livro 1: Introdução ao direito romano/imperador do Oriente. [D.1.8.1pr].

⁴⁷ JUSTINIANO I, Imperador do Oriente. **Digesto de Justiniano.** [D.1.8.2pr].

⁴⁸ JUSTINIANO I, Imperador do Oriente. **Digesto de Justiniano.** [D.1.8.2.1].

⁴⁹ JUSTINIANO I, Imperador do Oriente. **Digesto de Justiniano.** [D.1.8.6.1].

⁵⁰ JUSTINIANO I, Imperador do Oriente. **Digesto de Justiniano.** [D.1.8.6.2].

publicamente, podendo estar no campo ou na cidade⁵¹; poderiam ser uma casa, mesmo que destruída⁵² ou os muros da cidade, cuja utilização dependia de autorização de uma autoridade⁵³⁵⁴, por serem⁵⁵⁵⁶. O local cedido para se enterrar uma pessoa falecida tornava-se um lugar religioso⁵⁷. O exemplo de propriedade santa foram as leis, que estariam apoiadas em sanções, mesmo sem estarem consagradas a Deus⁵⁸.

O objetivo de restaurar o império universal morreu três anos após a morte de Justiniano, quando os Lombardos, em 568, invadiram uma Itália debilitada e o Império Romano Oriental perdeu sua cultura romanista, para ser cada vez mais orientalizada⁵⁹. Apesar de o Papa Vigílio ter requerido uma compilação da codificação para uso no Ocidente, após a chegadas dos Lombardos (565) o *Corpus Iuris Civilis* ficou "esquecido" por séculos, quando ainda nem possuía esta nomenclatura⁶⁰.

O Império Bizantino, cujo ponto de partida histórico pode ser considerado o ano de 330, deixou de ser o império pagão romano para se tornar Império que se sustentou de uma religião rígida, pautada no culto ao "Estado", ao Imperador e ao Direito. Entretanto, os grandes proprietários de terra não se enquadravam sempre neste culto. Como as grandes propriedades de terras nas províncias foram devastadas ou invadidas o valor da terra caiu e muitas propriedades se desmembraram, em especial, entre os séculos V ao VIII. Porém, as províncias asiáticas se tornaram mais seguras em meados do século IX e as províncias europeias no século X, fazendo com que o pequeno proprietário fosse comprado, tornando um arrendatário ligado a terra ou desaparecendo. O culto

-

⁵¹ JUSTINIANO I, Imperador do Oriente. **Digesto de Justiniano.** [D.1.8.9pr].

⁵² JUSTINIANO I, Imperador do Oriente. **Digesto de Justiniano.** [D.1.8.6.3].

⁵³ JUSTINIANO I, Imperador do Oriente. **Digesto de Justiniano.** [D.1.8.8.2].

⁵⁴ Presidente é um nome genérico, podendo ser atribuída tanto a procônsules quanto aos legados de César ou aos regentes das províncias [D. 1.18.1].

⁵⁵ JUSTINIANO I, Imperador do Oriente. **Digesto de Justiniano.** [D.1.8.8.4].

⁵⁶ JUSTINIANO I, Imperador do Oriente. **Digesto de Justiniano.** [D.1.8.11].

⁵⁷ JUSTINIANO I, Imperador do Oriente. **Digesto de Justiniano**. [D.1.8.6.4].

⁵⁸ JUSTINIANO I, Imperador do Oriente. **Digesto de Justiniano**. [D.1.8..9.3].

⁵⁹ DEL GIUDICE, Federico. Il nuovo manuale di storia del diritto romano (diritto pubblico romano). p. 183 e ss.

⁶⁰ VALDÍTARA, Giuseppe. **Lo stato nell'Antica Roma.** p. 487.

para os aristocratas, que preferiam investir na terra ao comércio, limitados pelo governo, estava na ampliação constante de seus domínios⁶¹.

Com a maior parte da população europeia atada à terra, verifica-se que nos séculos X a XII, a sociedade alicerçou-se em três classes, sendo que os trabalhadores agrícolas produziam para militares e sacerdotes nas pequenas propriedades rurais, que pertenciam de um terco a metade à Igreja, e o restante aos clérigos e nobres, sendo permitido aos proprietários o controle dos trabalhadores: camponeses, servos e escravos⁶².

No Ocidente, que experimentava a disputa entre a Igreja Romana e as estirpes germânicas⁶³, o direito tornou-se uma relação direta com aquele que controlava a propriedade rural, ou seja, o senhor feudal⁶⁴. Por isto, se observa que clérigos e nobres exerceram, sem estrutura estatal, funções de governo, sendo que nos séculos IX-XI surgiram diversos juízes ou órgãos competentes para julgarem lides: os juízes públicos, ligados à nobreza; os juízes feudais, formavam a corte de direito feudal e as justiças senhoriais, exercida pelo próprio senhor em seu feudo⁶⁵.

Não houve contato ininterrupto entre Antiguidade e Modernidade, porém, o contato com o Mundo antigo se encerra com o advento da Idade Média (2005, p. 247). A tentativa de um retorno jurídico à Antiguidade ocorreu na Universidade de Bolonha, a partir do século XII, quando se volta a estudar cientificamente o *Digesto*, pois a ciência jurídica foi proibida, salvo quando seus textos fossem utilizados como elementos de gramática, retórica ou dialética. Este

⁶¹ RUNCIMAN, Steven. **A civilização Bizantina**, 1961. p. 67-84.

⁶² HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. Tradução de Waltensir Dutra. 8. ed. Rio

de Janeiro: Zahar, 1972. p. 11-22. ⁶³ Conforme GROSSI, Paolo. **Da sociedade de sociedades à insularidade do estado entre** medievo e idade moderna. p. 11-12): "Some-se o fato de que as duas forças hegemônicas deste Ocidente em movimento, ou seja, a Igreja Romana e as diferentes estirpes germânicas já estáveis em boa parte da região mediterrânea, atuavam nos seguintes sentidos: a primeira, suspeitando e hostilizando qualquer poder político forte, por ela visto - e com razão - como restritivo da sua própria ação no social; as segundas, portadoras de uma psicologia que via o poder público como dimensão não sacral, bastante diferente da concepção mediterrânea que, imergindo o Príncipe em uma relação direta com a Divinidade e fazendo dele uma emanação da mesma, revestia com tons de absoluto aquele poder".

HUBERMAN, Leo. História da riqueza do homem. p. 15-24.

⁶⁵ SCHIOPPA, Antonio Padoa. **História do direito na Europa**: da Idade Média à Idade Contemporânea. Tradução de Marcos Marcionilo, Silvana Cobucci Leite. Revisão da tradução Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 42-43.

movimento bolonhês deu início ao Renascimento Jurídico Medieval, que lançou as bases de um direito comum europeu⁶⁶.

Em 1140 iniciou-se o desenvolvimento e a consolidação do Direito Canônico, baseado nas codificações. Quando esses dois direitos se mesclaram, produziu-se a chamada tradição jurídica romano-canônica, base do direito comum na Baixa Idade Média e origem dos direitos francês, dos Reinos da Espanha Medieval e nos territórios alemães⁶⁷. Como na Grã-Bretanha a influência cultural romana e a própria latinidade foram apagando-se, desde o século V, parece que a Grande Ilha, mesmo se considerando romana até cerca de 530, não há mais ligação dos Bretões com a língua e o direito latinos, sendo que suas lutas internas ocorrem entre celtas e germânicos⁶⁸. Por isto, o *Common Law* foi desenvolvido com menor influência da codificação justiniana, mas não de todo a salvo dela, pois elementos do sistema de composição *Equity*, de natureza eclesiástica, ao final, se uniram aos tribunais do chanceler do rei inglês, onde as lides eram solucionadas por critérios de equidade, num sistema jurisprudencial⁶⁹.

O Feudalismo resumia-se na sociedade religiosa e política comandada pela Igreja de Roma. O controle religioso era hierárquico: apoiava-se nos baixos graus do clero até chegar, em ordem crescente, aos bispos, arcebispos, cardeais e ao Papa. O controle político emergia do Papa e se estendia, em ordem decrescente, a reis, duques, vassalos, até a base popular da sociedade civil. Quando o sistema feudal passou a ser substituído pela formação dos estados nacionais, o direito teve participação essencial neste processo, sendo que, a rigor, não se pode falar modernamente em Estado sem Direito, nem em Direito sem Estado⁷⁰.

_

⁶⁶ PARICIO, Javier; BARREIRO, A. Fernander. **História del derecho romano e su recepción europea.** p. 185-186.

⁶⁷ PARICIO, Javier; BARREIRO, A. Fernander. **História del derecho romano e su recepción europea.** p. 194-205.

⁶⁸ LOT, Ferdinand. **O fim do Mundo Antigo e o princípio da Idade Média**. p. 278.

⁶⁹ PARICIO, Javier; BARREIRO, A. Fernander. **História del derecho romano e su recepción europea.** p. 188 e p. 206-212.

⁷⁰ ARAÚJO, Aloízio Gonzaga de Andrade. **O direito e o Estado como estruturas e sistemas**: um contributo à teoria geral do direito e do Estado. p. 432-434.

O renascimento jurídico europeu ocorreu no século XIII, quando a teoria política passou a ser pensada no sentido de que o Governante deveria agir na busca e de acordo com o bem comum, e não de forma Tirânica, sendo que o povo poderia agir pelo tiranicídio⁷¹. Neste sentido, é essencial os pensamentos políticos de Marsílio de Pádua (1997), que tratou o poder como proveniente do povo e da necessidade de se separar a função legislativa da função executiva, e de Guilherme de Ockham, que revelou preocupação do Papa exercer poderes espirituais e seculares. Apesar destas teorias jurídicas alicerçarem o novo paradigma jurídico do ocidente, não se falou em defesa de interesses coletivos ou participação política direita, utilizando seletivamente a contribuição romanista⁷².

Talvez o terror que o sistema feudal provocou na alma humana fez, já no século XIV, com que se quisesse retirar toda e qualquer sedimento daquela época⁷³. Doravante, os esforços renascentistas revolucionariam a pesquisa jurídica por meio do Direito Romano, de maneira crítica, contextualizada e embasada pela filologia. Estas pesquisas deram início aos Estados nacionais modernos, surgidos entre os séculos XVI – XIX, e aos respectivos direitos⁷⁴.

Naquela libertação do indivíduo, o Direito – que se resumiu à lei dos Estados nacionais – passou a ter a missão de explicar todo o fenômeno jurídico. De nenhuma maneira, se busca defender que na Idade Média houve exercício da democracia, representatividade ou participação popular direta. Porém, não se pode ignorar que a solução para o "problema medieval" da pluralidade de poderes e normas foi a simplificação do fenômeno jurídico e o culto da mitologia moderna, retirando o valor jurídico do que não se enquadrou na relação entre soberano e indivíduos⁷⁵. A sobreposição do Direito aos poderes papais foi

_

⁷¹ ROSANVALLON, Pierre. **La contrademocracia**: la política en la era de la desconfianza. 1. ed., 2, reimp. Buenos Aires: Manantial, 2011, p. 132-137.

ed., 2. reimp. Buenos Aires: Manantial, 2011. p. 132-137.

72 VIEIRA, Reginaldo de Souza. **A cidadania na República Participativa: Pressupostos para a articulação de um novo paradigma jurídico e político para os Conselhos de Saúde.** Tese (Doutorado em Curso de Pós-Graduação em Direito). Faculdade de Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2013. p. 368.

⁷³ Conforme GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Tradução Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 39: "liberar o indivíduo, cada indivíduo, de todas as incrustações sedimentares que se encontravam sobre ele".

⁷⁴ PARICIO, Javier; BARREIRO, A. Fernander. **História del derecho romano e su recepción europea**. p. 213 e 225.

⁷⁵ Sobre este tema ver GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. p. 45 e ss.

absoluta. Na Europa, a adoção da cultura supranacional romanista como matriz para os Estados nacionais gerou os regimes absolutistas, o que foi fomentado pelo luteranismo.

René Descartes inaugurou uma nova fase na filosofia, quando o racionalismo e o espírito crítico buscavam ideias claras para responder aos problemas humanos⁷⁶. Logo, a partir deste pensador, o *Corpus Iuris* foi utilizado para superar o ius naturale medieval, por meio da explicação racional e científica do fenômeno jurídico, pautado na autonomia jurídica frente à religião, a esta explicação se chamou de *ius naturalismo* racionalista⁷⁷. Não obstante, a criação da ideia de nação e de seu direito unificado não comportou a possibilidade de haver bens comuns nas novas codificações nacionais.

O absolutismo monárquico valeu-se de muitos elementos presentes do Digesto de Justiniano, esquecendo, porém, da divisão das coisas pertencentes a todos e a ninguém individualmente, como o ar, a água em curso, o mar e seu litoral, as coisas universais e o próprio sentido de lei.

2. Contributos do direito civil italiano para os bens comuns: análise do projeto da Comissão Rodotà

Os bens comuns - e nisso esta categoria distancia-se das demais possuem como função o serviço à coletividade e a garantia dos direitos fundamentais, temática trabalhada na Itália por Ugo Mattei⁷⁸ e Alessandra Quarta⁷⁹, que consideram um ponto de inflexão no próprio direito privado. Ugo Mattei e Mark Mancall inclusive chegam a sugerir a emergência de uma nova Teoria social dos *commons*, o que chamam de *comunologia*. 80 Dessa forma,

⁷⁶ COSTA, João Cruz. Prefácio. In: DESCARTE, René. **Discurso do método**. Tradução de João Cruz Costa. Rio de Janeiro: Tecnoprint, 2017. p. 21-46.

PARICIO, Javier, BARREIRO, A. Fernander. História del derecho romano e su recepción europea. p. 216 e p. 228.

MATTEI, Ugo; CAPRA, Fritjof. A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Editora Cultrix,

⁷⁹ MATTEI, Ugo; QUARTA, Alessandra. **Punto di svolta:** ecologia, tecnologia e diritto privato: dal capitale ai beni comuni. Sansepolcro: Aboca Edizioni, 2018.

⁸⁰ MATTEI, Ugo; MANCALL, Mark; Communology: The Emergence of a Social Theory of the Commons. South Atlantic Quarterly, v. 118, n. 4, p. 725-746. Oct. 2019.

objetiva-se, com o presente artigo, analisar a evolução e as contribuições legislativas do direito civil italiano para se compreender os *bens comuns*.

Importante dizer que a opção pelo tratamento conceitual de *bens comuns* se deu em razão de sua ampla adoção pelo direito italiano, muito embora se entenda que o *comum*^{81,82}, pensa-se, se trata de um termo polissêmico, uma vez que se encontram referidos os seguintes termos com o mesmo significado: *comuns*, *bens comuns*⁸³, *commons*^{84,85,86}, *bem comum da humanidade*⁸⁷, *global commons*, dentre outros.

¹ Entando so que o comun

⁸¹ Entende-se que o comum se exprime na seguinte sentença: são "comunidades compartilhando coisas". Essa definição necessita de três polos: sujeitos coletivos, práticas de compartilhamento e objetos de compartilhamento. VIEIRA, Miguel Said. Bens comuns: uma proposta de mapeamento. In: SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da; BORGES, Gustavo; WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher (Orgs.). **O comum, os novos direitos e os processos democráticos emancipatórios.** Caxias do Sul, RS: Educs, 2019. p. 462-494.

⁸² Pode-se dizer, ainda, que surge a partir de fato de uma práxis instituinte. DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum**: ensaio sobre a revolução no século XXI. Tradução de Mariana Echalar. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

⁸³ Quanto à categoria dos *bens comuns*, entende-se como Vieira no sentido de que, muito embora aceite alternar na utilização das expressões "bem comum", "comum" e "comuns", pondera que: "a expressão "bens comuns" tem uma desvantagem importante: a de nos levar a considerar que os *recursos* são o núcleo central dessa temática – em detrimento dos atores envolvidos, e das práticas (de compartilhamento, solidariedade, resistência, cercamento) que desenvolvem; mais ainda, a palavra *bens* seria ideologicamente carregada: conduziria-nos a tratar esses recursos com as mesmas categorias e formas de pensar que aplicamos às mercadorias – os *bens* por excelência no capitalismo." A redução do termo *bens* (a *bens econômicos*) é característico do capitalismo. VIEIRA, Miguel Said. **Bens comuns**: uma proposta de mapeamento. p. 474.

⁸⁴ Designa tanto o singular como o plural (designar diretamente as complexas práticas medievais britânicas de compartilhamento de terras (Peter Linebaugh, durante o evento *The Future of the Commons*, em Crottorf, na Alemanha). VIEIRA, Miguel Said. **Bens comuns**: uma proposta de mapeamento. 2019.

⁸⁵ Conforme Vieira, a palavra *commons* (que designava um conjunto de práticas medievais de uso compartilhado da terra), em inglês, cumpriria esse papel, mas em português também haveria uma série de possibilidades: *faxinal*, *fundo de pasto*, *terra solta*, *terra de preto*, *mutirão*, *compáscuo*, *rossio*, *baldio*, etc. Em francês, "*communal*"; em espanhol, "*procomún*" e em alemão, "*allmende*" (VIEIRA, M. S. Bens comuns: uma análise linguística e terminológica. Matlit, v. 3, p. 99-110, 2015, pp. 105-106).

Esses *commons* estiveram historicamente associados, nos EUA, a espaços públicos utilizados para o exercício democrático. OSTROM, Elinor; HESS, Charlotte. **Understanding knowledge as a commons**: from theory to practice. 2007. p. 13.

as a commons: from theory to practice, 2007. p. 13.

87 Para HOUTAR, compreende-se uma elevação em relação à categoria dos "bens comuns", de sorte a prescrever algo em caráter mais geral, envolvendo os fundamentos da vida coletiva da humanidade no planeta: a relação com a natureza, a produção da vida, a organização coletiva (política) e a leitura, a avaliação e a expressão do real (cultura). A expressão em questão inclui os conceitos de "bens comuns" e o de "bem comum" em suas aplicações concretas e abrange a produção e a reprodução da vida na escala de toda a humanidade. HOUART, François. Dos bens comuns ao "bem comum da humanidade". In: Conferência "Dos bens comuns ao Bem Comum da Humanidade", 2011, Roma. Tradução Conceição Rosa de Lima Conceição. Anais [...]. Bruxelas, Fundação Rosa de Luxemburgo, 2011.

Tal discussão prolifera em diversos países do mundo, em especial na Itália, com o chamado *Beni Comuni*. Foi formada uma comissão, Comissão Rodotà (*Disegno legge delega Commissione Rodota' beni comuni, sociali e sovrani*)⁸⁸, liderada pelo jurista italiano Stefano Rodotà. Tal comissão, apresentou como definição dos *Beni Comuni:* "ossia delle cose che esprimono utilità funzionali all' esercizio dei diritti fondamentali nonché al libero sviluppo della persona. I beni comuni devono essere tutelati e salvaguardati dall'ordinamento giuridico, anche a beneficio delle generazioni future." ⁸⁹

Mais recentemente, há em tramitação um projeto de lei popular (*Progetto di legge di iniziativa popolare - Iniziativa annunciata nella Gazzetta Ufficiale n.* 294 del 19-12-2018) que pretende debater a reforma do capítulo de bens do Código Civil Italiano, de modo a incluir uma terceira categoria de *bens comuns*, com o seguinte objetivo: *revisione della formulazione dell'articolo 810 del codice civile, al fine di qualificare come beni le cose, materiali o immateriali, le cui utilità possono essere oggetto di diritti.* O novo artigo teria a seguinte distinzione dei beni in tre categorie; 1) beni comuni⁹⁰; 2) beni pubblici; 3) beni privati.

_

⁸⁸ ITÁLIA. Commissione Rodotà - per la modifica delle norme del codice civile in materia di beni pubblici (14 giugno 2007) – Relazione. Disponível em:

http://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_1_12_1.wp?previsiousPage=mg_1_12&content-ld=SPS47617. Acesso em: 10 fev. 2020.

⁸⁹ GENERAZIONI FUTURI. **Progetto di legge di iniziativa popolare**. Iniziativa annunciata nella Gazzetta Ufficiale n. 294 del 19-12-2018. Disponível em: https://generazionifuture.org/legge di iniziativa popolare.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2020.

⁹⁰ Como diretiva acerca dos bens comuns, alude o projeto: "previsione della categoria dei beni comuni, ossia delle cose che esprimono utilità funzionali all'esercizio dei diritti fondamentali nonché al libero sviluppo della persona. I beni comuni devono essere tutelati e salvaguardati dall'ordinamento giuridico anche a beneficio delle generazioni future. Titolari di beni comuni possono essere persone giuridiche pubbliche o soggetti privati. In ogni caso deve essere garantita la loro fruizione collettiva, nei limiti e secondo le modalità fissati dalla legge. Quando i titolari sono persone giuridiche pubbliche, i beni comuni sono gestiti da soggetti pubblici e sono collocati fuori commercio; ne è consentita la concessione nei soli casi previsti dalla legge e per una durata limitata, senza possibilità di proroghe. Sono beni comuni, tra gli altri: i fiumi, i torrenti e le loro sorgenti; i laghi e le altre acque; l'aria; i parchi co-me definiti dalla legge, le foreste e le zone boschive; le zone montane di alta quota, i ghiacciai e le nevi perenni; i lidi e i tratti di costa dichiarati riserva ambientale; la fauna selvatica e la flora tutelata; i beni archeologici, culturali, ambientali e le altre zone paesaggistiche tutelate. La disciplina dei beni comuni deve essere coordinata con quella degli usi civici. Alla tutela giurisdizionale dei diritti connessi alla salvaguardia e alla fruizione dei beni comuni ha accesso chiunque. Salvi i casi di legittimazione per la tutela di altri diritti ed interessi, all'esercizio dell'azione di danni arrecati al bene comune è legittimato in via esclusiva lo Stato." GENERAZIONI FUTURI. Progetto di legge di iniziativa popolare. Iniziativa annunciata nella Gazzetta Ufficiale n. 294 del 19-12-2018.

Criada em 21 de junho de 2007, por decreto ministerial, acolhido pelo ministro Clemente Mastella, a Comissão Rodotà constituiu-se com o objetivo primordial de modificar dispositivos específicos do Código Civil de 1942 da Itália, referentes a propriedade, tratados em seu capítulo II do título I do livro III e que se tornaram obsoletos com o decorrer dos anos; a função de inserir no Código a noção de bem comum, lhe conferindo maior segurança jurídica, foi presidida por Stefano Rodotà, jurista e político italiano; por Ugo Mattei, vice-presidente da comissão, por economistas como Edoardo Reviglio e Giacomo Vaciago, e outros como Alberto Lucarelli, Mauro Renna, Antonio Gambaro, Luca Nivarra, Daniela Di Sabato, Luigi Salvato, Marco D'Alberti, e que se concretizou no projeto de lei de iniciativa popular.

Apesar de ter iniciado o trabalho em 2007, as raízes que culminaram na Comissão surgiram anos antes, a partir de intensas pesquisas realizadas pelo Ministério da Economia e Finanças, que possuiu como contexto o cenário político-econômico em que se encontrava o país nos anos 1990 e seguintes: Devido à má gestão da administração pública, a Itália encontrava-se impregnada por dívidas públicas altíssimas em comparação com os demais países da União Europeia. Tais resultados foram apresentados na *Academia Nazionale del Lincei*, em 2006, intitulado "Balanço sobre a administração pública", que possuiu como base critérios de contabilidade em sua elaboração. Na conferência realizada em Roma, foram discutidas questões que permeavam o cenário italiano, as pesquisas tiveram como assunto principal a gestão dos bens públicos, que eram privatizados em massa pelos governos subsequentes aos anos 1990 como forma de quitar a dívida pública⁹¹ de forma discricionária, sem observância da finalidade do interesse coletivo e de gestões eficientes.⁹²

Levando em consideração a situação do país conjuntamente com o fato de que, enquanto a propriedade privada é regulada e bem organizada, a propriedade pública é carente de regulação e tratada de forma rápida no artigo

-

⁹¹ De acordo com a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento (OCDE), em 1994 a dívida pública na Itália atingiu 121% do PIB no ano de 1994.

⁹² MATTEI, Ugo. La lutte pour les « biens communs » en Italie. Bilan et perspectives. **Raison-Publique.fr 2009,** Paris, 29 abr. 2014. Disponível em: http://www.raison-publique.fr/article683.html. Acesso em: 10 fev. 2020.

42 da Constituição Italiana⁹³, os bens públicos estavam à mercê da má-gestão do governo e sujeitos a serem reduzidos a mercadoria estatal. Sem dúvidas, a necessidade de conferir segurança jurídica aos bens comuns frente ao cenário italiano é considerado o estopim da Comissão Rodotà.

O período que se seguiu a 1990 foi marcado por inovações tecnológicas que refletiram nas formas de propriedade existentes e, também, contribuíram com o nascimento da comissão. Os ativos intangíveis consubstanciam-se na melhor elucidação dessas mudanças e inovações, e, dizem respeito, entre outros, ao acesso à internet, conhecimento, software livre, direitos autorais; os quais a concepção dualista da propriedade público/privada presente no Código tornou-se demasiadamente simplória.

Questões ambientais começaram a ser objeto de discussão em âmbito internacional nos anos antecedentes à comissão Rodotà, sobretudo aquelas relativas à escassez da água. Inicia-se na Itália uma tentativa de privatização da gestão da água e outros recursos, através do Decreto Ronchi, sob administração do primeiro ministro Sílvio Berlusconi. Diversas movimentações contrárias começaram a surgir, a de maior relevância culminou no referendo de 2011, onde 27 milhões de italianos votaram, nos dias 12 e 13 de junho, contra a privatização da gestão da água, proposta especificamente no artigo 15 do decreto, além de se manifestarem desfavoráveis à volta do uso de energia nuclear e outras questões, em função do interesse de gerações futuras, e que foram desrespeitados pelo ministro meses depois⁹⁴.

Os bens comuns são definidos no Projeto de iniciativa popular, em seu artigo 3 como "ossia delle cose che esprimono utilità funzionali all'esercizio dei

JUSTIÇA DO DIREITO

⁹³ "Art. 42 A propriedade é pública ou privada. Os bens econômicos pertencem ao Estado, ou a entidades, ou a particulares. A propriedade privada é reconhecida e garantida pela lei, que determina as suas formas de aquisição, de posse e os limites, no intuito de assegurar a sua função social e de torná-la acessível a todos. A propriedade privada pode ser, nos casos previstos pela lei e salvo indemnização, expropriada por motivos de interesse geral. A lei estabelece as normas e os direitos da sucessão legítima e testamentária e os direitos do Estado sobre as heranças." ITÁLIA. **Constituição da República Italiana:** Costituizione italiana edizione in língua portoghese. Senato della Repubblica. Disponível em: https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST PORTOGHESE.pdf. Acesso em: 10 fev. 2020.

⁹⁴ Logo após o referendo, Berlusconi surge com o decreto Ferragosto, onde afirmava que o referendo de 2011 era relativo apenas a água e não aos serviços públicos. O tema foi objeto de apreciação do Tribunal constitucional que declarou a inconstitucionalidade do decreto.

diritti fondamentali nonché al libero sviluppo della persona. I beni comuni devono essere tutelati e salvaguardati dall'ordinamento giuridico anche a beneficio delle generazioni future." O projeto também traz um rol de exemplificações de bens comuns como "rios, córregos e suas nascentes; lagos e outras águas; o ar; parques definidos por lei, florestas e áreas arborizadas; áreas montanhosas de alta altitude, geleiras e neves perenes; as margens e trechos da costa declararam uma reserva ambiental; vida selvagem e flora protegida; áreas arqueológicas, culturais, ambientais e outras áreas protegidas da paisagem."

Como fundamento para sua inclusão, Stefano Rodotà reitera que os bens comuns são garantidores dos direitos fundamentais e que formam a base para construção da livre personalidade da pessoa, por isso possuem ligação direta com o estado democrático.95 Assim, os bens comuns são colocados sob a redoma do direito constitucional; e nessa tarefa, o princípio da solidariedade se faz primordial, pois atua como forma de negação da propriedade quando afirma que todos devem acessar os bens comuns, formando uma espécie de sentimento de pertença comunal, e, na mesma linha, não podem ser tomados à propriedade exclusiva de um indivíduo. O artigo 2° da constituição italiana⁹⁶, é fundamental, ao afirmar:

> A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, quer como ser individual quer nas formações sociais onde se desenvolve a sua personalidade, e requer o cumprimento dos deveres inderrogáveis de solidariedade política, econômica e social.

O cerne do projeto de lei se encontra na função social dada aos bens comuns, pois afirma ser indiferente o sujeito que exerce a propriedade de tais bens, ao trazer que "titolari di beni comuni possono essere persone giuridiche pubbliche o soggetti privati", dessa forma, a ideia implícita no projeto, ao se referir a um proprietário, diz respeito a uma espécie de administrador ou vigia responsável por assegurar que o uso dos bens comuns não desvie de sua função garantidora de direitos fundamentais, sendo posto, assim, fora da esfera do

Beni comuni: "la ragionevole follia". Disponível em: Stefano. https://www.youtube.com/watch?v=FaK2y-5Vm1E>. Acesso em: 10 fev. 2020.

⁹⁶ ITÁLIA. **Constituição da República Italiana:** Costituizione italiana edizione in língua portoghese.

mercado; essa ideia é elucidada no artigo 3° do projeto, onde, "In ogni caso deve essere garantita la loro fruizione collettiva, nei limiti e secondo le modalità fissati dalla legge."97

A comissão propunha dois artigos para sanar a obsolescência do ordenamento jurídico italiano relativos aos bens. Primeiro, referente a alteração da redação do artigo 810 do Código Civil Italiano⁹⁸, que traz em seu texto o conceito de bens, os definindo de forma simplória como coisas passiveis de serem objetos de direitos; todavia, como mencionado na análise histórica, o surgimento de ativos intangíveis no atual cenário capitalista torna o dispositivo legal do Código Civil desatualizado, assim, a Comissão propunha a "revisione della formulazione dell'articolo 810 del codice civile, al fine di qualificare come beni le cose, materiali o immateriali, le cui utilità possono essere oggetto di diritti". Em segundo lugar, o artigo 42 da Constituição Italiana prevê que a propriedade é pública ou privada⁹⁹, com base nisso o projeto de lei prevê a inclusão dos bens comuns como uma terceira categoria entre eles e a distinção entre as três categorias. As mudanças que deveriam ser adotadas pelo governo por meio de decretos legislativos¹⁰⁰ e as previstas no Projeto de lei, levavam em consideração a aplicação de dispositivos constitucionais relativos, sobretudo, a direitos fundamentais, como a soberania do povo, a garantia dos direitos

⁹⁷ LUCARELLI, Alberto. LIP Beni Comuni opinioni a confronto. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=FDepq9JxgT4>. Acesso em: 10 de fev. 2020.

Art. 810: "Sono beni le cose che possono formare oggetto di diritti".

⁹⁹ Art. 42." A propriedade é pública ou privada. Os bens econômicos pertencem ao Estado, ou a entidades, ou a particulares. A propriedade privada é reconhecida e garantida pela lei, que determina as suas formas de aquisição, de posse e os limites, no intuito de assegurar a sua função social e de torná-la acessível a todos. A propriedade privada pode ser, nos casos previstos pela lei e salvo indenização, expropriada por motivos de interesse geral. A lei estabelece as normas e os direitos da sucessão legítima e testamentária e os direitos do Estado sobre as heranças." ITÁLIA. Constituição da República Italiana: Costituizione italiana edizione in língua portoghese.

¹⁰⁰ Artigo 1. Il Governo è delegato ad adottare, entro dieci mesi dalla data di entrata in vigore dela presente legge, uno o più decreti legislativi per la modifica del capo II del titolo I del libro III del codice civile, nonché di altre parti del mesimo libro per le quali si presentino simili necessità di riforma del diritto della proprietà e dei beni. Redação dada pelo artigo 1 do Projeto de lei de iniciativa popular elaborado pela Comissão Rodotà.

inalienáveis e a igualdade substancial¹⁰¹, conforme estipula o artigo 2 do Projeto¹⁰²:

Le disposizioni della presente legge, nonché quelle contenute nei decreti di cui al comma 1, in quanto direttamente attuative dei principi fondamentali di cui agli articoli 1, 2, 3, 5, 9, 41, 42, 43, 97 e 117 della Costituzione possono essere derogate o modificate solo in via generale ed espressa e non tramite leggi speciali o relative o singoli tipi di beni.

Ademais, o Projeto traz também a distinção dos bens públicos das pessoas jurídicas públicas em três categorias a depender de sua natureza e função relativa a dispositivos constitucionais; surgiram assim os beni ad appartenenza pubblica necessária, beni pubblici sociali, beni pubblici fruttiferi. O primeiro, refere-se a ativos que não podem ser alienados sob nenhuma situação e nem estão sujeitos a usucapião, são aqueles que "satisfazem interesses gerais fundamentais, cujos cuidados decorrem das prerrogativas do Estado e dos órgãos públicos territoriais", são, a título exemplificativo, "trabalhos de defesa; as praias e as baías; as redes rodoviárias e ferroviárias; o espectro de frequências; os aquedutos; portos e aeroportos de importância nacional e internacional". Já os beni pubblici sociali, "são aqueles cujas utilidades essenciais se destinam a satisfazer as necessidades correspondentes aos direitos civis e sociais da pessoa" e, apesar de não estarem sujeitos a usucapião podem ser alienados quando não cumprirem sua função social, são elencados como exemplo, "hospitais, instituições de ensino e jardins de infância, redes locais de serviços públicos, edifícios públicos e habitação publica residencial". Por fim, os beni pubblici frutífero, são aqueles passiveis de alienação nos moldes da lei, especificamente "quando se provar a necessidade do uso público do bem específico e a impossibilidade de continuar o gozo de propriedades com critérios econômicos", e não se encaixam nas duas categorias anteriores, conforme o projeto, se tornando uma categoria residual.

Respectivamente: artigos 1, 2 e 3 da Constituição Italiana. ITÁLIA. **Constituição da República Italiana:** Costituizione italiana edizione in língua portoghese.

GENERAZIONI FUTURI. **Progetto di legge di iniziativa popolare**. Iniziativa annunciata nella Gazzetta Ufficiale n. 294 del 19-12-2018.

O projeto de lei é entregue ao então ministro da época Vincenzo Scotti¹⁰³ e permaneceu inerte. Com o objetivo de trazer à tona novamente o projeto, a região de Piemonte o apresenta as Câmaras através da lei de iniciativa regional prevista no ordenamento jurídico italiano, mas que até hoje não fora discutido em sessão plenária, todavia, apesar disso, foi de suma importância o legado deixado pela discussão dos bens comuns e um uso popular da expressão bem comum começou a ser difundida¹⁰⁴. O termo "bem comum" começou a ser utilizado em decisões proferidas por Tribunais italianos, fundamentando a título de exemplo, a sentença de número 3665, conhecido como o julgamento dos Vales de pesca, em 2011. Assim o Tribunal de Cassação estabeleceu que:

Dalla applicazione diretta (drittwirkung) degli artt. 2, 9 e 42 della Costituzione si ricava il principio della tutela della umana personalità e del suo corretto svolgimento nell'ambito dello Stato sociale, anche nell'ambito del "paesaggio", con specifico riferimento non solo ai beni costituenti, per classificazione legislativa codicistica, il demanio e il patrimonio oggetto della «proprietà» dello Stato, ma anche riguardo a quei beni che, indipendentemente da una preventiva individuazione da parte del legislatore, per loro intrinseca natura o finalizzazione, risultino, sulla base di una compiuta interpretazione dell'intero sistema normativo, funzionali al perseguimento e al soddisfacimento degli interessi della collettività e che – per tale loro destinazione, appunto, alla realizzazione dello Stato sociale – devono ritenersi «comuni», prescindendo dal titolo di proprietà, risultando così recessivo l'aspetto demaniale a fronte di quello della funzionalità del bene rispetto ad interessi della collettività.

O presidente da Comissão, Stefano Rodotà, faleceu em 23 de junho de 2017, mas seu legado permanece até os dias atuais, inclusive com os trabalhos de Ugo Mattei, que atualmente é professor titular de Direito Civil, na Universidade de Turim, na Itália e de Direito Internacional e Comparado na Universidade da Califórnia, Hastings College of Law.

.

O ministro Clemente Mastella, que acolheu a proposta inicialmente, renuncia pouco tempo antes da entrega do projeto por motivos pessoais.

MATTEI, Ugo. La mia lotta per i beni comuni. Disponível em:
 https://www.youtube.com/watch?v=QFJI9sShpg4>. Acesso em: 10 fev. 2020.
 CORTE SUPREMA DI CASSAZIONE. Cass. Civile SS.UU. n. 3665 del 14 febbraio 2011

CORTE SUPREMA DI CASSAZIONE. Cass. Civile SS.UU. n. 3665 del 14 febbraio 2011 (Ud. 28 set. 2010). Pres. Vittoria Est. Spagna Musso Ric. AMA srl c. Min. Economia e Reg. Veneto. Beni ambientali. Paesaggio e beni demaniali. Disponivel em:

http://lexambiente.it/materie/beni-ambientali/265-cassazione-civile265/7027-beni-ambientali-paesaggio-e-beni-demaniali.html. Acesso em: 10 fev. 2020.

Considerações Finais

Durante decadência do Império Romano do Ocidente, o Direito foi uma ferramenta importante para se tentar manter aquela cultura e modo de vida antigo. Quando verifica o surgimento de institutos para o funcionamento e a manutenção das estruturas política, econômica e religiosa. Entretanto, o feudalismo implementou-se como uma realidade arrebatadora, fazendo com que o indivíduo se protegesse pela perda de sua própria liberdade e individualidade nos campos de senhores feudais. A propriedade fundiária revelou-se como uma fonte importante do poder.

A codificação do direito, realizada pelo Imperador Justiniano não foi a culminação de um processo de amadurecimento jurídico, que veio a registrar os grandes avanços técnicos. Antes de tudo, e na melhor das hipóteses, o corpus Iuris Civilis foi uma forma de se salvar o que havia sobrado de um glorioso passado jurídico; em outra hipótese, não tão otimista, a codificação serviu como instrumento de dominação política, social e religiosa, centralizando seu controle numa estrutura proto-estatal e absolutista. Não obstante, a noção de bens comuns estava presente e codificada, no manancial utilizado para se criar os diversos direitos europeus, nos respectivos Estados nacionais modernos, que, sem serem aproveitados, não se levou em consideração, a partir de então, a classificação de coisas que seriam de toda a coletividade, impossíveis de serem apropriados pelo particular.

O projeto de lei popular italiano (*Progetto di legge di iniziativa popolare* - Iniziativa annunciata nella Gazzetta Ufficiale n. 294 del 19-12-2018) revela um movimento em busca de bens de natureza distinta daquela existente no público e/ou no privado, sobre a alcunha de bens comuns, que ganhou força como reação a ousados movimentos de particulares que pretenderam apropriar-se de um bem essencial para a vida: a água.

Apropriar-se de bens desta "nova" categoria seria algo impensável, mesmo naqueles tempos de um Império Romano decadente e absolutista. Aí está a necessidade da rediscussão da própria noção de responsabilidade civil que, em tempos contemporâneos, perante uma nova classificação de bens, destoa sobremaneira daquela outra, forjada durante a fundação do pensamento jurídico moderno, quando o indivíduo necessitou se (re)afirmar enquanto categoria política.

Referências

ARAÚJO, Aloízio Gonzaga de Andrade. O direito e o Estado como estruturas e sistemas: um contributo à teoria geral do direito e do Estado. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG/Movimento Editorial, 2005.

AYMARD, André; AUBOYER, Jeannine. Roma e seu Império. In: CRUZET, Maurice (Dir.). História geral das civilizações. Tradução de Pedro Moacyr Campos. 3. ed. São Paulo: 1963. t. 2.

BRETONE, Mario. História do direito romano. Tradução de Isabel Teresa Santos e Hossein Seddighzadeh Shooja. Lisboa: Estampa, 1998.

CORTE SUPREMA DI CASSAZIONE. Cass. Civile SS.UU. n. 3665 del 14 febbraio 2011 (Ud. 28 set. 2010). Pres. Vittoria Est. Spagna Musso Ric. AMA srl c. Min. Economia e Reg. Veneto. Beni ambientali. Paesaggio e beni demaniali. Disponivel em: http://lexambiente.it/materie/beni-ambientali/265-cassazione- civile265/7027-beni-ambientali-paesaggio-e-beni-demaniali.html>. Acesso em: 10 fev. 2020.

COSTA, João Cruz. Prefácio. In: DESCARTE, René. Discurso do método. Tradução de João Cruz Costa. Rio de Janeiro: Tecnoprint, 2017.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI. Tradução de Mariana Echalar. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

DEL GIUDICE, Federico. Il nuovo manuale di storia del diritto romano (diritto pubblico romano). 5. ed. Napoli: Grupo Editoriale Simone, 2016.

DURANT, Will. César e Cristo: história da civilização romana e do cristianismo até o ano 325. Traducão de Mamede de Souza Freitas. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1971.

ELLAURI, Oscar Secco; BARIDON, Pedro Daniel. Historia Universal. Edad Media. 8. ed. Buenos Aires: Editorial Kapelusz, 1970.

GENERAZIONI FUTURI. Progetto di legge di iniziativa popolare. Iniziativa annunciata nella Gazzetta Ufficiale n. 294 del 19-12-2018. Disponível em: https://generazionifuture.org/legge di iniziativa popolare.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2020.

GROSSI, Paolo. Mitologias jurídicas da modernidade. Tradução Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

GROSSI, Paolo. Da sociedade de sociedades à insularidade do estado entre medievo e idade moderna. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, Florianópolis, p. 9-28. Jan. 2007. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15042/13714>. Acesso em: 10 fev. 2020.

HOMO, Leon. Las instituciones políticas romanas, de la ciudad al Estado. Tradução Jose Lopez Perez. 2. ed. México: Union Tipográfica Editorial Hispano Americana (UTEHA), 1958.

HOUART, François. Dos bens comuns ao "bem comum da humanidade". In: Conferência "Dos bens comuns ao Bem Comum da Humanidade", 2011, Roma. Tradução Conceição Rosa de Lima Conceição. **Anais** [...]. Bruxelas, Fundação Rosa de Luxemburgo, 2011.

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. Tradução de Waltensir Dutra. 8. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1972.

ITÁLIA. Commissione Rodotà - per la modifica delle norme del codice civile in materia di beni pubblici (14 giugno 2007) – Relazione. Disponível em:

http://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_1_12_1.wp?previsiousPage=mg_1_12&content_Id=SPS47617. Acesso em: 10 fev. 2020.

ITÁLIA. **Constituição da República Italiana**: Costituizione italiana edizione in língua portoghese. Senato della Repubblica. Disponível em: https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em: 10 fev. 2020.

JUSTINIANO I, Imperador do Oriente. **Digesto de Justiniano.** Livro primeiro: Introdução ao direito romano. Tradução de Hélcio Maciel França Madeira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. Livro 1: Introdução ao direito romano/imperador do Oriente. [D.1.8.1pr].

LOBRANO, Giovanni. A teoria da respublica (fundada sobre a "sociedade" e não sobre a "pessoa jurídica") no Corpus Juris Civilis de Justiniano (Digesto 1.2-4). **Revista Seqüência**, n. 59, p. 13-41. Dez. 2009. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/14144. Acesso em: 10 fev. 2020

LOT, Ferdinand. **O fim do Mundo Antigo e o princípio da Idade Média**. Tradução de Emanuel Godinho. Lisboa: Edições 70, 1985.

LUCARELLI, Alberto. **LIP Beni Comuni opinioni a confronto.** Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=FDepq9JxgT4. Acesso em: 10 de fev. 2020.

MATTEI, Ugo. La lutte pour les « biens communs » en Italie. Bilan et perspectives. Raison-Publique.fr 2009, Paris, 29 abr. 2014. Disponível em: http://www.raison.publique.fr/article683.html. Acesso em: 10 fev. 2020.

MATTEI, Ugo. La mia lotta per i beni comuni. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=QFJI9sShpg4. Acesso em: 10 fev. 2020.

MATTEI, Ugo; CAPRA, Fritjof. A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Editora Cultrix, 2018.

MATTEI, Ugo; MANCALL, Mark; Communology: The Emergence of a Social Theory of the Commons, South Atlantic Quarterly, v. 118, n. 4, p. 725-746, Oct. 2019.

MATTEI, Ugo; QUARTA, Alessandra. Punto di svolta: ecologia, tecnologia e diritto privato: dal capitale ai beni comuni. Sansepolcro: Aboca Edizioni, 2018.

OSTROM, Elinor; HESS, Charlotte. **Understanding knowledge as a commons**: from theory to practice, 2007.

PARICIO, Javier; BARREIRO, A. Fernander. História del derecho romano e su recepción europea. 10. ed. Madrid: Marcil Pons, 2014.

PETIT, Paul. La pax romana. Tradução de Juan José Faci. Editorial Labor, 1969.

PILATI, José Isaac. Propriedade & função social na Pós-Modernidade. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

RÉMONDON, Roger. La crisis del Imperio Romano. Tradução de Carmen Alcalce y M.ª Rosa Prats. Barcelona: Editorial Labor S. A. 1967.

RODOTÀ, Stefano. Beni comuni: "la ragionevole follia". Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=FaK2y-5Vm1E. Acesso em: 10 fev. 2020.

ROSANVALLON, Pierre. La contrademocracia: la política en la era de la desconfianza. 1. ed., 2. reimp. Buenos Aires: Manantial, 2011.

ROSTOVTZEFF, Mikhail. História de Roma. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A., 1983.

RUNCIMAN, Steven. A civilização Bizantina. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1961.

SCHIAVONE, Aldo. Uma história rompida: Roma antiga e Ocidente moderno. Tradução de Fábio Duarte Joly. São Paulo: Ed. Universidade de São Paulo, 2005.

SCHIOPPA, Antonio Padoa. História do direito na Europa: da Idade Média à Idade Contemporânea. Tradução de Marcos Marcionilo, Silvana Cobucci Leite. Revisão da tradução Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes. 2014.

SILVA, Celedonio Nin Y. Historia Politica de los Papas. Desde la Revolución Francesa a Nuestros Días. Montevieo: Editorial Independencia, 1943.

TEODÓSIO, Código de. Disponível em:

http://ancientrome.ru/ius/library/codex/theod/liber01.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

VALDITARA, Giuseppe. Lo stato nell'Antica Roma. Soveria Manelli: Rubbettino, 2008.

VIEIRA, Miguel Said. Bens comuns: uma proposta de mapeamento. In: SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da; BORGES, Gustavo; WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher (Orgs.). O comum, os novos direitos e os processos democráticos emancipatórios. Caxias do Sul, RS: Educs, 2019. p. 462-494.

VIEIRA, M. S. Bens comuns: uma análise linguística e terminológica. Matlit, v. 3, p. 99-110, 2015.

VIEIRA, Reginaldo de Souza. A cidadania na República Participativa: Pressupostos para a articulação de um novo paradigma jurídico e político para os Conselhos de Saúde. Tese (Doutorado em Curso de Pós-Graduação em Direito). Faculdade de Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2013.